

§ 1º É vedada a renegociação na hipótese de manifestação de interesse social ou utilidade pública relacionada à área titulada, independentemente do tamanho da área, situação em que será obrigatória análise do cumprimento das condições resolutiveiras nos termos estabelecidos em contrato.

§ 2º O pedido de renegociação deverá ser instruído, obrigatoriamente, com o georreferenciamento da área ocupada.

Art. 54. A renegociação obedecerá aos valores e condições de pagamento conforme o Capítulo IV com a fixação das cláusulas resolutiveiras previstas no art. 35 desta Instrução Normativa.

Art. 55. Para efeito do que dispõe o §1º do art. 53, o Incra consultará as entidades a que se refere o art. 14 para verificação de interesse sobre a área a ser renegociada.

Art. 56. Deferida a renegociação, o Incra procederá o cancelamento do antigo título e emitirá novo Título de Domínio, sob condição resolutiveira, conforme modelo do anexo XI.

§ 1º O título de que trata o caput evidenciará, em seu anverso, o resultado do processo de renegociação, com menção expressa ao número do título anterior.

§ 2º A Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária comunicará o Cartório de Registro de Imóveis sobre as modificações ocorridas para fins de registro.

§ 3º Antes de ser entregue ao ocupante, o Título de Domínio original deverá ser assinado com a indicação da data de recebimento e, posteriormente, digitalizado e incluído ao processo de regularização fundiária.

§ 4º Será encaminhado à Divisão de Administração o processo de regularização fundiária para registro e acompanhamento financeiro e contábil.

Art. 57. Não caberá a renegociação de títulos alienados durante a vigência das condições resolutiveiras, ainda que demonstrado o distrato posterior.

Art. 58. A renegociação será realizada apenas uma vez, observado o disposto nesta instrução normativa.

Art. 59. Na hipótese de pagamento parcial comprovado nos autos, o valor deverá ser atualizado com base na Taxa Referencial e descontado do valor estabelecido na renegociação.

§ 1º A atualização ocorrerá sobre o valor principal da parcela, vedada a atualização sobre os encargos de mora ou sobre a atualização já feita sobre a mesma.

§ 2º Para pagamentos feitos antes da vigência da Taxa Referencial, o valor principal da parcela paga será atualizada pelo Sistema Débito do Tribunal de Contas da União sem a aplicação de juros até o início da vigência da Taxa Referencial.

§ 3º A memória de cálculo da renegociação deverá constar em parecer no processo de regularização fundiária.

Seção II Do Enquadramento

Art. 60. Os títulos emitidos anteriormente à 12 de julho de 2017, que estejam adimplentes, terão seus valores passíveis de enquadramento, conforme estabelecido na Lei nº 11.952, de 2009, por meio de requerimento do interessado, conforme anexo XII e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta do enquadramento, eventualmente excedam ao valor que se tornou devido.

§ 1º Deferido o enquadramento e obedecidos os mesmos trâmites previstos para emissão do Título de Domínio a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária emitirá o termo aditivo, conforme modelo do anexo XIII, mantidas as demais condições das cláusulas contratuais.

§ 2º A emissão de Termo Aditivo será realizada por meio de sistema informatizado do Incra, quando disponível.

§ 3º Para fins de enquadramento, o valor comprovadamente pago deverá ser atualizado de acordo com o art. 59.

§ 4º Os valores eventualmente pagos deverão ser comprovados nos autos do processo mediante a apresentação de comprovante de pagamento que façam referência ao Título de Domínio em questão.

§ 5º Após emissão do Termo Aditivo, a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária encaminhará o processo à Divisão de Administração para registro financeiro e contábil.

CAPÍTULO VI DA CERTIDÃO DE RECONHECIMENTO DE OCUPAÇÃO

Art. 61. As superintendências Regionais poderão expedir Certidão de Reconhecimento de Ocupação, conforme modelo do anexo XIV, nas hipóteses em que, cumulativamente:

I - haja requerimento de regularização fundiária para a área ocupada nos termos desta instrução normativa, acompanhado das declarações previstas no inciso I do caput do art. 24;

II - a área esteja georreferenciada e validada por fiscal no Sistema de Gestão Fundiária;

III - a área esteja localizada em terra pública federal e inexista sobreposição com as áreas referidas no art. 3º; e

IV - o imóvel esteja cadastrado no SNCR em nome do ocupante.

§ 1º A Certidão de Reconhecimento de Ocupação é personalíssima, intransferível intervivos ou causa mortis e não implica o reconhecimento do direito de propriedade ou a regularização fundiária da área.

§ 2º A Certidão de Reconhecimento de Ocupação é documento hábil a comprovar a ocupação da área pública pelo requerente junto às instituições oficiais de crédito.

§ 3º A Certidão de Reconhecimento de Ocupação poderá ser emitida a requerimento do ocupante e terá validade de doze meses, admitida a renovação nas seguintes hipóteses:

I - até que seja proferida a decisão que indefira o pedido de regularização; ou

II - até que seja entregue o Título de Domínio.

§ 4º A Certidão de Reconhecimento de Ocupação não se prestará à instrução de processos administrativos junto aos órgãos ambientais e não será dada em garantia real.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. Para a realização de atividades de geomensura, cadastramento, titulação, instrução processual e outras ações necessárias à implementação da regularização fundiária, poderão ser firmados acordos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 63. As cessões de direitos a terceiros que decorram de contratos firmados entre o Incra e o ocupante serão nulas se efetivadas em desacordo com os prazos e as restrições estabelecidos nesta instrução normativa.

§ 1º A cessão de direitos de que trata o caput servirá somente para fins de comprovação da ocupação atual do imóvel pelo terceiro cessionário.

§ 2º O terceiro cessionário somente poderá regularizar a área ocupada nas condições estabelecidas por esta instrução normativa.

Art. 64. O disposto nesta instrução normativa não se aplica às alienações precedidas de processo licitatório ocorrido posteriormente à data de entrada em vigor da Lei nº 11.952, de 2009.

Art. 65. As informações e o controle das ações previstas nesta instrução normativa serão incorporadas e registradas em sistema informatizado e estarão disponíveis em sítio eletrônico e permitirá o acompanhamento:

I - das ações de regularização fundiária;

II - do cadastro de posseiros;

III - dos dados geoespaciais dos imóveis em processo de regularização; e

IV - de outras informações relevantes ao programa.

Art. 66. A regularização de áreas ocupadas por comunidades de remanescentes de quilombos será efetuada com base em legislação específica.

Art. 67. A certidão de liberação das condições resolutiveiras, de caráter declaratório, será averbada à margem da matrícula do imóvel previamente à alienação do bem pelo beneficiário do título.

Art. 68. Fica delegada aos superintendentes regionais a competência para firmar os títulos previstos nesta instrução normativa.

Art. 69. As áreas necessárias à edificação de interesse coletivo e urbanização, situadas em áreas objeto de regularização fundiária, poderão ser cedidas ou doadas a órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal ou entidades educacionais, assistenciais e hospitalares, na forma das normas específicas.

Art. 70. Aos processos administrativos já instaurados até a publicação desta Instrução Normativa, dispensa-se a renovação de requerimento ou de outros documentos, caso os constantes contemplem as diretrizes deste normativo.

Art. 71. Esta instrução normativa não se aplica a áreas de projetos de assentamento de qualquer modalidade, criados após 10 de outubro de 1985.

Art. 72. As áreas ocupadas que não forem regularizadas por não atenderem os requisitos previstos nesta instrução normativa, serão destinadas, preferencialmente, no caso de viabilidade, ao programa nacional de reforma agrária.

Art. 73. As situações não previstas nesta instrução normativa serão submetidas à apreciação do Conselho Diretor do Incra, após análise e manifestação conclusiva do Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do Incra.

Art. 74. Revoga-se a Instrução Normativa nº 80, de 13 de maio de 2014, e demais disposições normativas em contrário.

Art. 75. Os anexos que acompanham esta instrução normativa serão publicados na íntegra em Boletim Interno e na página da Internet da Autarquia.

Art. 76. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 46, de 17 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 19 de novembro de 2018, Edição 243, Seção 1, página 17, **onde se lê:** "...às matrículas sob nºs 533 (antiga 2.385)..." **leia-se:** "...às matrículas sob nºs 6.533 (antiga 2.385)..."

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Resolução nº 32, de 17 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 19 de dezembro de 2018, Edição 243, Seção 1, página 16, **onde se lê:** "Aprovar a Instrução Normativa nº 13, de 17 de dezembro de 2018." **leia-se:** "Aprovar a Instrução Normativa nº 92, de 17 de dezembro de 2018."

GABINETE DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 32, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Aprova o Plano de Gestão de Riscos da Intervenção Federal na Área de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (1ª Edição/2018).

O INTERVENTOR FEDERAL NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo DECRETO Nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que institui a Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública, resolve:

Art 1º Aprovar o Plano de Gestão de Riscos da Intervenção Federal na Área de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (1ª Edição/2018).

Art 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

General de Exército WALTER SOUZA BRAGA NETTO

